

PROCESSO - A.I. Nº 299762.0040/02-6
RECORRENTE - REINALDO CAROLINO DA SILVA
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2^a JJF n.º 0035-02/03
ORIGEM - INFAS JACOBINA
INTERNET - 14.05.03

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0199-11/03

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FARMÁCIA E DROGARIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. De acordo com o art. 353, § 2º do RICMS/97, os estabelecimentos inscritos como farmácia, drogaria, ou casas de produtos naturais estão sujeitas ao pagamento do imposto antecipado na entrada no território baiano de qualquer mercadoria, salvo existência de regime especial para recolhimento na entrada no estabelecimento. Infração caracterizada. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de um Recurso Voluntário interposto após Decisão que julgou Procedente o Auto de Infração lavrado para reclamar falta de antecipação tributária, na qualidade de sujeito passivo por substituição, na condição de farmácia, drogaria ou casa de produto natural, relativo às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.

O Auto de Infração foi julgado Procedente, tendo o relator da 2^a JJF apresentado os seguintes fundamentos:

“Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigência de imposto em razão da falta de antecipação tributária do ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, na condição de farmácia, drogaria ou casa de produto natural, relativo às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, através das notas fiscais relacionadas à fl. 09.

Na análise das peças processuais, observo que as razões defensivas não são suficientes para elidir o reclame fiscal, haja vista que na data dos fatos geradores o estabelecimento estava inscrito na condição de farmácia, drogaria ou casa de produto natural. Portanto, independente do motivo que levou ao indeferimento do alegado pedido de inscrição, o autuado somente poderia ter efetuado compras das mercadorias objeto da autuação após a regularização junto à Infaz de sua inscrição cadastral.

Nesta circunstância, considero que está caracterizado o cometimento da infração, uma vez que estando o estabelecimento inscrito na condição de farmácia, drogaria ou casa de produto natural, de acordo com o artigo 371, inciso I, “c”; artigo 125, inciso I, “b”, combinado com o artigo 61, inciso V e § 2º, inciso I, do RICMS/97, a aquisição de qualquer mercadoria está sujeita à antecipação tributária na entrada do território baiano, sobretudo porque, no caso, inexiste convênio ou protocolo entre a Bahia e a unidade da Federação de origem que preveja a retenção do imposto, além do fato de que o estabelecimento autuado não possui regime especial para recolhimento na entrada no estabelecimento.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração”.

Inconformado o autuado apresenta Recurso Voluntário onde alega que como a empresa está localizada em uma cidade de pequeno porte, a sua intenção era contribuir com a comunidade melhorando a oferta de produtos, mas que desconhecia outras obrigações sociais que estas aquisições poderiam ocasionar como, por exemplo, o pagamento de ICMS antecipado.

Diz que fora reenquadrado no SimBahia II em decorrência do aumento das vendas que duplicou com os calçados e que por isso havia requerido a alteração da sua inscrição para comércio varejista de calçados, não sabendo o motivo do indeferimento por parte da SEFAZ.

Em Parecer a PROFAZ opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, tendo em vista que as razões recursais são insuficientes para alterar a Decisão recorrida uma vez que o fato gerador está perfeitamente tipificado e comprovado.

VOTO

Neste Recurso Voluntário o recorrente não possui argumentos capazes de alterar a Decisão recorrida, uma vez que o cometimento da infração está devidamente caracterizado.

O estabelecimento encontrava-se inscrito na condição de farmácia, drogaria ou casa de produto natural, de acordo com o artigo 371, inciso I, “c”; artigo 125, inciso I, “b”, combinado com o artigo 61, inciso V e § 2º, inciso I, do RICMS/97, a aquisição de qualquer mercadoria está sujeita à antecipação tributária na entrada do território baiano, sobretudo porque, no caso, inexiste convênio ou protocolo entre a Bahia e a unidade da Federação de origem que preveja a retenção do imposto, além do fato de que o estabelecimento autuado não possui regime especial para recolhimento na entrada no estabelecimento.

Pelo exposto, concordo com o Parecer exarado pela representante da PROFAZ e NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário devendo ser mantido na íntegra o Acórdão recorrido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299762.0040/02-6, lavrado contra **REINALDO CAROLINO DA SILVA**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$2.592,38, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de abril de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

VERBENA MATOS DE ARAÚJO - RELATORA

SYLVIA MARIA DE AMOÊDO CAVALCANTE - REPR.DA PROFAZ